



PROCESSO Nº : 9.268-1/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2018
UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
GESTORES : THIAGO FRANÇA CABRAL (18.01.2018 – 04.07.2018)
: JOSÉ EUDES SANTOS MALHADO (06.07.2018 – 31.12.2018)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.451/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade dos gestores: **Sr. Thiago França Cabral (18.01.2018 – 04.07.2018)** e **Sr. José Eudes Santos Malhado (06.07.2018 – 31.12.2018)**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 187783/2019) que sua elaboração se deu em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2679/2019, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Após análise, a equipe técnica opinou pela citação dos responsáveis pelas irregularidades constantes no Relatório Preliminar (Doc. nº 187783/2019):

Sr. Thiago França Cabral (18.01.2018 – 04.07.2018)

Sr. José Eudes Santos Malhado (06.07.2018 – 31.12.2018)

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

Em 2018, o Detran/MT apresentou **déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 20.806.328,38**, infringindo o princípio do equilíbrio das contas públicas insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/1964. (item 5.1.3.3 do relatório)

2. BB 99. Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Em 2018, o Detran **não promoveu a realização do inventário físico e financeiro dos bens imóveis**, contrariando as disposições do art. 96 da Lei nº 4.320/64 e do art. 3º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT. (item 5.1.7 do relatório)

(Grifou-se)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que consubstanciam o devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados¹, ocasião em que apresentaram defesa, conforme tabela a seguir:

1 Ofícios – Docs. nºs 190591/2019; 190597/2019.



Data do Protocolo	Responsável	Nº Documento Externo
12/09/2019	José Eudes Santos Malhado	202163/2019
20/09/2019	Thiago França Cabral	209536/2019 e 209537/2019

8. Após análise das defesas apresentadas, a Secex emitiu Relatório Conclusivo (Doc. nº 246560/2019), no qual pugnou pela **manutenção de ambas as irregularidades (DA 02 – item nº 1 e BB 99 – item nº 2)**, ressaltando que os gestores do DETRAN/MT não têm ingerência sobre o déficit de execução orçamentária apresentado.

9. O Sr. Thiago França Cabral e o Sr. José Eudes Santos Malhado foram notificados para apresentação de alegações finais², conforme dicção do art. 141, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT, sendo que somente ambos permaneceram inertes³.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em

2 Certidão – Doc. nº 249392/2019.

3 Informação – Doc. nº 256002/2019.



geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, relativas ao exercício de 2018, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT incorreu no total de **02 (duas) irregularidades, uma de natureza gravíssima (DA 02) e outra de natureza grave (BB 99), sendo que todas foram consideradas mantidas, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.**

2.1 – Mérito

16. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, segue a análise das **02 (duas) irregularidades mantidas:**

Sr. Thiago França Cabral (18.01.2018 – 04.07.2018)

Sr. José Eudes Santos Malhado (06.07.2018 – 31.12.2018)

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

Em 2018, o Detran/MT apresentou **déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 20.806.328,38**, infringindo o princípio do equilíbrio das contas públicas insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/1964. (item 5.1.3.3 do relatório)

17. Primeiramente, cabe a visualização da tabela⁴ elaborada pela **Secex** que demonstra o resultado da execução orçamentário do exercício de 2018:

⁴ Relatório Técnico – Doc. nº 187783/2019, fl. 38.



Resultado da Execução Orçamentária 2018	
(A) Receita Arrecadada	123.766.052,41
(B) Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro – Súmula nº 13 TCE/MT	2.687.804,47
(C=A+B) Subtotal	126.453.856,88
(D) Despesa Empenhada	147.260.185,26
(E = C-D) Resultado Orçamentário (déficit)	(20.806.328,38)

Fonte: : Fiplan – Balanço Orçamentário – documento digital Control-P nº 169631/2019 - fl. 4.

18. A execução orçamentária dos três exercícios pretéritos foram superavitárias: R\$ 2.944.768,55 (2017), R\$ 16.487.748,42 (2016) e R\$ 12.794.953,05 (2015).

19. A Secex ressalta que no exercício de 2018 houve uma queda de 3,11% na receita, enquanto a despesa foi verificado um incremento de 9,07%. E nesse contexto, ao perceber a receita aquém da prevista, deveria o gestor contingenciar para readequar o cronograma de execução mensal de desembolsos, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 10.571/2017 (LDO).

20. A equipe de auditoria ainda colaciona a legislação pertinente para a análise da presente irregularidade:

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece **normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

(...)

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas



hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Art. 9º **Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**

Lei nº 4.320/1964

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, **na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.**

21. Quanto à responsabilidade dos gestores, a **Secex** apontou que a não adoção de medidas tendentes a evitar o déficit orçamentário, em desacordo com o disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 48, b, da Lei 4.320/64, acabou por não demonstrar a necessária limitação de empenhos e movimentação financeira a fim de adequar o cronograma das despesas ao fluxo da receita, de modo a mitigar o resultado deficitário.

22. O Sr. **Thiago França Cabral** apresentou defesa alegando que, no período em que esteve à frente da gestão do Detran, o déficit registrado no balancete orçamentário do FIPLAN foi de R\$ **7.863.417,53**, enquanto que esse mesmo demonstrativo contábil registra um montante de R\$ **53.167.376,55** a título de *“Transferência Intragovernamental”*, correspondente aos repasses (retenções) efetuados para atender às necessidades de caixa do governo, conforme disciplina instituída pela Lei Complementar Estadual nº 360/2009 (Sistema Financeiro de Conta Única).

23. Ressalta que a Lei 4.320/64 e a Lei 8.666/93 preveem a necessidade de cobertura orçamentária global para os contratos, o que não justificaria as anulações orçamentárias e as retenções financeiras para outras unidades, ao menos em relação às dotações que tiveram a capacidade de pagamento liberada pelos órgãos centrais (SEPLAN e SEFAZ).



- 24.** Para demonstrar ações de enfrentamento do déficit, apresenta atas de reuniões realizadas entre a equipe técnica da área sistêmica do Detran, ocasião em que foram tratados temas relativos à reprogramação orçamentária, à execução orçamentária dos contratos e diárias e ao enxugamento orçamentário da autarquia.
- 25.** Informa que na reunião do dia 22/5/2018 a pauta principal foi a reprogramação orçamentária do Detran. Nessa reunião deliberou-se acerca da necessidade de reorganizar as despesas da autarquia de acordo com as disponibilidades orçamentárias, a fim de evitar transtornos, oportunidade em que o gestor, expôs a possibilidade de utilizar o superávit de fontes vinculadas de recursos nas despesas previstas na legislação.
- 26.** A Diretora de Administração Sistêmica registrou que quanto aos cortes já efetuados no orçamento da autarquia, estaria elaborando um novo “plano de cortes” que alcançaria os contratos de serviços essenciais, o que poderia envolver a redução de postos de trabalho e o fechamento de unidades como medida emergencial a ser validada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e pelo Governador do Estado.
- 27.** O gestor alega que buscou mitigar o déficit orçamentário e encaminhou diversos expedientes aos órgãos centrais (SEPLAN e SEFAZ) relatando os impactos causados na gestão do Detran em razão dos sucessivos contingenciamentos orçamentários e retenções financeiras promovidos por esses órgãos. Tal intento é demonstrado principalmente pelo Ofício nº 375/2018/GP/DETRAN/MT, que apresenta de forma minuciosa a realidade financeira da autarquia, impactada pelas retenções e vinculações promovidas pelos órgãos centrais.
- 28.** O administrador busca demonstrar, por meio de comunicações internas e ofícios, a sua atuação no sentido de contornar as dificuldades impostas à gestão do Detran e enfrentar os problemas decorrentes dos contingenciamentos e retenções financeiras promovidas pelos órgãos centrais.
- 29.** A questão da responsabilidade, nos moldes do disposto no Regimento Interno do DETRAN-MT, é repartida com outras unidades da autarquia (Diretoria de



Administração Sistêmica, Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados, Unidade de Desenvolvimento Organizacional, Coordenadoria de Orçamento e Convênios, Gerência de Orçamentos, Coordenadoria Financeira e Gerência de Execução Financeira) na questão relativa ao enfrentamento do *déficit* orçamentário, pretendendo fazer crer que tal responsabilidade não poderia recair unicamente sobre o gestor do órgão.

30. E com supedâneo no princípio da proporcionalidade pugna pelo afastamento do apontamento, pois em nenhum momento se manteve omissivo no dever de buscar soluções para o déficit orçamentário.

31. O Sr. **José Eudes Santos Malhado** apresentou defesa afirmando que o Balanço Orçamentário apresenta o déficit, entretanto registra um montante de **R\$ 61.833.927,70** a título de “Transferência Intragovernamental”, correspondente a repasses destinados a suprir insuficiências de caixa do Tesouro do Estado, conforme disposições da Lei Complementar nº 360/2009, que institui o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo Estadual.

32. Que o Sistema FIPLAN, no relatório FIP 010 – Relação de Autorização de Repasse – ARR, apresenta a relação das retenções nas receitas do Detran, efetuadas pela SEFAZ, cujo histórico das operações registra “empréstimos de recursos financeiros ao Tesouro”, totalizando em 2018 o montante **de R\$ 61.735.824,31**.

33. Demonstra a dificuldade enfrentada afirmando que as retenções efetuadas pela SEFAZ não levam em consideração os compromissos contratuais já assumidos pela entidade, o que impacta diretamente em sua capacidade de honrar essas obrigações.

34. Informa que em 2017 a intervenção dos órgãos centrais (SEFAZ e SEPLAN) foi ainda mais gravosa e desproporcional no que se refere às limitações orçamentárias e financeiras impostas ao Detran, oportunidade em que houve retenções no mês de novembro/2017, conforme FIP 010, o que, segundo a defesa, impactou no encerramento daquele exercício financeiro. Por essa razão, no exercício seguinte, a equipe técnica do Detran, por meio do Plano de Providências de Controle Interno – PPCI nº 015/2018, deu conhecimento à Controladoria-Geral do Estado a



respeito das rotineiras intervenções dos órgãos centrais na autonomia orçamentária e financeira do Detran levadas a efeito por meio dos decretos de alterações orçamentárias do tipo “181 – reversão por economia orçamentária e retenção financeira” e do tipo “102 – transposição de recursos de uma U.O. para outra U.O”, além dos “empréstimos concedidos” (FIP 010 – Autorização de Repasse de Receita), o que, segundo a defesa, em 2017, havia totalizado **R\$ 120.065.000,00**.

35. O Relatório de Acompanhamento Anual da Programação Financeira – Controle Financeiro, a SEFAZ, órgão gestor da Conta Única, ao liberar o saldo orçamentário da Unidade Gestora “Tesouro (000)” para a Unidade Gestora “Detran (001)”, já autoriza concomitantemente a essa operação o saldo correspondente para a liquidação da despesa, o que, no entender da defesa, geraria o direito à liberação do recurso financeiro necessário ao cumprimento da etapa de pagamento, mecanismo que não vem sendo observado pelo órgão central.

36. No exercício de 2018 houve a mesma sistemática de intervenções orçamentárias e financeiras praticadas pelos órgãos centrais sem a ciência e a anuência do gestor do Detran/MT, ocasionando o desequilíbrio das contas. Que para ciência do TCE-MT expediu ofícios aos Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento e, em razão da ausência de providências, oficiou também ao Secretário de Estado da Casa Civil, à Controladoria-Geral do Estado e ao próprio Governador do Estado relatando não apenas a questão da ausência de liberação orçamentária e financeira, mas também alertando quanto à contumácia na atuação dos órgãos centrais relativamente às retenções no orçamento do Detran.

37. Ressalta que alguns créditos orçamentários abertos no exercício de 2018 - reduzindo o orçamento do Detran e aumentando o de outras unidades orçamentárias – receberam, nos respectivos processos do FIPLAN, parecer contrário da equipe técnica da SEPLAN e ainda assim, por ordem dos superiores, foram efetivados.

38. Considerando-se a arrecadação do Detran, decorrente de contraprestação por serviços prestados à população, não é razoável, a falta de recursos para cobrir seus custos operacionais. Destaca, que se não fossem as retenções financeiras promovidas por força do art. 7º da Lei Complementar nº



360/2009 (Conta Única), a receita do Detran atingiria **R\$ 186.548.647,38**, enquanto a despesa totalizou **R\$ 147.260.185,26**, descaracterizando o déficit orçamentário.

39. Pugna para que a Secex avalie todas essas circunstâncias trazidas em sede de defesa, de modo a reconhecer a ausência de dolo do gestor, vez que afirma não possuir governabilidade sobre as operações realizadas pelos órgãos centrais, que impactam diretamente a autonomia financeira do Detran.

40. A lei que instituiu o Sistema de Conta Única (LC nº 360/2009) garantiu, em seu art. 11, inciso III, o direito de o gestor ser cientificado sobre a utilização das suas disponibilidades para atender às necessidades de caixa do governo; mas os órgãos centrais não apenas descumpriram tal comando como também não se atentaram aos compromissos regularmente assumidos pela autarquia e que ficaram sem cobertura em razão das intervenções daqueles órgãos.

41. O gestor informa que diante das ações praticadas pelos órgãos centrais, recusou-se a assinar os demonstrativos contábeis da autarquia, tendo orientado o novo gestor e a equipe contábil do Detran a elaborarem notas explicativas esclarecendo esses eventos aos órgãos de controle (CGE e TCE).

42. Por fim, esclarece que o orçamento inicialmente previsto para o Detran, no valor de **R\$ 205.156.097,59**, já estava aquém das necessidades da autarquia, ainda assim houve as alterações orçamentárias que reduziram o valor para **R\$ 160.706.193,34**, tendo sido, ao final, autorizado empenho no montante de **R\$ 147.260.185,26**.

43. Em sede de análise de defesa, a **Secex**, considerando a utilização dos recursos do DETRAN-MT por parte da SEFAZ, nos moldes do art. 7º da Lei Complementar nº 360/2009, reconhece que o *déficit* apurado no Balanço Orçamentário do Detran tem como causa determinante a falta de gerência (autonomia) da autarquia sobre os recursos por ela arrecadados em razão da sistemática de retenção de recursos.

44. No entanto, quanto às reduções orçamentárias impostas ao Detran por meio dos decretos de alterações orçamentárias, importa esclarecer que a redução do



orçamento por contingenciamentos e reversões orçamentárias, em que pese impactar a rotina da gestão da autarquia, por não permitir a execução das diversas ações previstas em seu orçamento, não tem influência sobre a apuração do déficit orçamentário, pois, se o orçamento foi contingenciado ou reduzido, significa que a dotação (autorização de despesa) sequer estava disponível para empenho e, portanto, não exerceu influência sobre o resultado orçamentário. Situação completamente distinta refere-se às retenções financeiras, essas sim impactam na apuração do resultado orçamentário, vez que, se havia autorização para o empenho e liquidação e, no momento do pagamento, não houve liberação do recurso financeiro, o resultado orçamentário é diretamente afetado.

45. Acerca da autonomia administrativa e financeira, a equipe de auditoria colaciona o seguinte julgado deste Tribunal de Contas:

ACÓRDÃO Nº 186/2016 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DA INOBSERVÂNCIA À AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO DETRAN/MT POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.056-0/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 651/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Externa formulada pela Unidade Setorial de Controle Interno do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, sendo o Sr. Alexandre Servelhere de Rezende – gestor da Unidade, em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Paulo Ricardo Brustolin, acerca da inobservância à autonomia financeira e administrativa do DETRAN/MT, conforme consta do voto do Relator; **recomendando** à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que diligencie junto ao Governo do Estado de Mato Grosso a adoção de medidas administrativas tendentes a garantir e preservar a autonomia administrativa e financeira do DETRAN/MT, na qualidade de entidade autárquica. (grifos no original)

46. Diante de tais circunstâncias, a Secex reconhece a impossibilidade de responsabilização pessoal dos gestores pelo achado de irregularidade, posto que agiram conforme o esperado (inexigibilidade de conduta diversa), com destaque para os diversos expedientes remetidos aos órgãos centrais (SEPLAN e SEFAZ), e até



mesmo ao Governador do Estado, relatando as dificuldades e os impactos causados na gestão financeira do Detran diante das sucessivas retenções de receita levadas a efeito pelo órgão gestor da conta única (SEFAZ), sendo forçoso reconhecer que a irregularidade (*déficit* orçamentário), apesar de existente, - o que não é negado pelas defesas - foi provocada por fatores alheios à alçada dos gestores da autarquia (fato de terceiro).

47. Conclusivamente, a equipe de auditoria opina pela **manutenção do achado**, com a exclusão da responsabilidade pessoal dos gestores do Detran, sugerindo, com fundamento no Acórdão nº 186/2016 – TP, **expedição de recomendação à atual gestão da SEFAZ para que, na condição de órgão gestor do Sistema de Conta Única (art. 7º da LCE nº 360/2009), adote as providências de sua alçada no sentido de preservar a autonomia financeira do Detran, notadamente quanto à garantia da capacidade de honrar compromissos regularmente assumidos, de modo a evitar, ao final do exercício financeiro, o resultado orçamentário deficitário, sob pena da apuração, perante este Tribunal de Contas, da responsabilidade do agente causador da irregularidade.**

48. Ambos os gestores, devidamente notificados, não apresentaram alegações finais.

49. Ao Ministério Público de Contas está patente a **existência de *déficit* de arrecadação orçamentária, no montante de R\$ 20.806.328,38**, de tal modo que as defesas buscaram afastar a responsabilidade dos gestores e não o *déficit* em si.

50. Portanto, em consonância com a análise apresentada pela equipe de auditoria, o **MPC entende pela manutenção da irregularidade DA 02 – item nº 1.**

51. Porém, o relato dos gestores e a comprovação das dificuldades enfrentadas e os impactos causados na gestão financeira do DETRAN diante das sucessivas retenções de receita levadas a efeito pelo órgão gestor da conta única, a SEFAZ, nos moldes do art. 7º da Lei Complementar nº 360/2009, evidenciam a fragilidade da autonomia da autarquia, que tem seus recursos retidos a todo tempo.

52. Nesse contexto, é imperioso, consoante entendimento da Secex, o



afastamento da responsabilidade de ambos os gestores, e a expedição de recomendação (DA 02) à atual gestão da SEFAZ para que, na condição de órgão gestor do Sistema de Conta Única (art. 7º da LCE nº 360/2009), adote as providências de sua alçada no sentido de preservar a autonomia financeira do Detran, notadamente quanto à garantia da capacidade de honrar compromissos regularmente assumidos, de modo a evitar, ao final do exercício financeiro, o resultado orçamentário deficitário, sob pena da apuração, perante este Tribunal de Contas, da responsabilidade do agente causador da irregularidade.

Sr. Thiago França Cabral (18.01.2018 – 04.07.2018)

Sr. José Eudes Santos Malhado (06.07.2018 – 31.12.2018)

2. BB 99. Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Em 2018, o Detran **não promoveu a realização do inventário físico e financeiro dos bens imóveis**, contrariando as disposições do art. 96 da Lei nº 4.320/64 e do art. 3º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT. (item 5.1.7 do relatório)

53. Conforme descrito na própria irregularidade, a **Secex** aponta, no exercício de 2018, a **não realização do inventário físico e financeiro dos bens imóveis**, contrariando as disposições do art. 96 da Lei nº 4.320/64 e do art. 3º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT.

54. A **Secex** analisou o balancete do mês de dezembro/2018 e percebeu que o saldo da conta “bens imóveis” (R\$ 29.313.472,11) permanece praticamente inalterado quando comparado ao saldo anterior (R\$ 29.267.749,65). A pequena variação ocorrida no exercício, no valor de R\$ 45.722,46, refere-se à contabilização de uma benfeitoria (obras e instalações) realizada em um dos imóveis pertencentes ao Detran/MT, conforme se constata no razão analítico da conta contábil “1.2.3.2.1.01.01.04 – Benfeitorias e Melhorias. Ademais, não houve alteração do saldo da conta “depreciação acumulada de bens imóveis”, cujo saldo em 2017, e mantido em 2018, totalizou R\$ 1.417.892,62.

55. Quando indagada a Coordenadoria de Obras e Engenharia do DETRAN quanto à elaboração do inventário dos bens imóveis em 2018, foram apresentadas duas planilhas em formato Excel contendo a relação dos bens imóveis nos exercícios



de 2017 e 2019, sem, no entanto, corresponder a um inventário físico e financeiro com todas as formalidades essenciais, notadamente aquelas previstas no art. 13 da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT.

56. Segue art. 96 da Lei nº 4.320/64 e trechos da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT:

Lei 4.320/64

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e **imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa** e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017/SEGES

Orienta os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual sobre os procedimentos a serem adotados na realização do inventário dos Bens Imóveis.

(...)

Art. 3º **Os órgãos e entidades deverão realizar inventário dos bens imóveis, anualmente**, ou quando necessário, em todas as suas unidades administrativas.

Art. 4º **Os órgãos e entidades deverão instituir Comissões responsáveis pelos procedimentos relativos à realização do Inventário dos bens imóveis.**

Art. 5º **É de exclusiva responsabilidade de cada órgão ou entidade instituir as Comissões e realizar o inventário dos bens imóveis sob sua responsabilidade patrimonial.**

Art. 6º **A Comissão de Inventário deverá ser designada pelo titular do órgão ou entidade e constituída por meio de Portaria**, devendo ser composta por no mínimo três servidores, destes pelo menos dois, preferencialmente, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único. A Comissão de Inventário não poderá ser formada apenas por servidores lotados nas unidades de patrimônio de cada órgão ou entidade, bem como, a presidência da comissão não poderá ser ocupada pelos mesmos.

(...)

Art. 8º **Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade, instituir a Comissão de Inventário** e determinar a todos os titulares das unidades a serem inventariadas que ofereçam à Comissão, os meios, recursos e colaboração indispensáveis para o fiel cumprimento de suas atribuições.

(...)

Art. 13 O resultado do levantamento físico deverá ser apresentado na forma do **Relatório Final de Inventário**, que deverá



conter as informações abaixo:

- I - Objetivo do Inventário;
- II - Desenvolvimento/Metodologia de Trabalho;
- III - Quadro Analítico de Bens Imóveis;
- IV - Quadro Resumo do Inventário;
- V - Dados da Comissão. (grifou-se)

57. A defesa do **Sr. Thiago França Cabral** alega que sua gestão durou apenas **05 meses e 16 dias** e que buscou estruturar os procedimentos internos do Detran/MT, aprimorando e cumprindo os princípios regentes da administração pública e observando ainda os instrumentos desenvolvidos por este Tribunal de Contas e disponibilizados aos jurisdicionados.

58. Para tanto, traz como evidência as alegações de esforços: *a)* na capacitação e qualificação dos servidores do Detran/MT; *b)* na nomeação de técnicos (servidores efetivos) para o provimento dos cargos e *c)* nos investimentos em tecnologia da informação, além de outras ações, conforme matérias jornalísticas juntadas aos autos.

59. Na Ata da Reunião da Presidência do Detran/MT nº 001/2018, de 16/2/2018, são abordadas várias ações a serem implementadas no âmbito da autarquia de trânsito, envolvendo a participação de diversos setores do Detran/MT.

60. Informa que a **Portaria nº 181/2018/GP/DETRAN/MT** instituiu a comissão para a realização do inventário físico e financeiro dos **bens móveis**, que, no curto período de sua gestão, não houve omissão e negligência, tendo adotado todas as medidas cabíveis com o propósito de regularizar o inventário físico e financeiro dos bens imóveis, relativo ao exercício de 2018, com destaque para as seguintes medidas: *1)* Despacho do dia 8/3/2018 (processo nº 97933/2018); *2)* Despacho do dia 5/4/2018 (processo 54550/2018); *3)* CI nº 018/2018/DAS/DETRAN-MT do dia 6/4/2018 e *4)* CI nº 245/2018/PRES/DETRAN-MT do dia 29/6/2018.

61. Segundo o gestor, as mencionadas ações foram voltadas à realização do inventário de **bens imóveis**, e culminou na edição da Portaria nº **761/2018/GP/DETRAN/MT**, editada na gestão subsequente, instituindo a comissão responsável pela elaboração do **inventário dos bens imóveis** e os procedimentos



necessários à sua realização.

62. Quanto à sua omissão, discorda da equipe de auditoria, destacando as medidas adotadas ainda em sua gestão com vistas a constituir a comissão de inventário. Invoca ainda dispositivos do Regimento Interno do Detran/MT, aprovado pelo Decreto Estadual nº 366/2015, para ressaltar a corresponsabilidade de outros setores do Detran/MT no assunto relativo ao inventário patrimonial dos bens imóveis, objeto do presente achado.

63. Ressalta que ficou impossibilitado de adotar todas as providências necessárias à constituição da comissão de inventário de bens imóveis, haja vista o término da sua gestão, requerendo a aplicação do princípio da proporcionalidade e o reconhecimento de sua boa-fé. E por inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado requer o acolhimento de suas alegações de defesa e o afastamento do achado de irregularidade.

64. A **Secex analisou as justificativas e documentos** apresentados em sede de defesa e entendeu que as mesmas apenas demonstram as iniciativas do gestor no propósito de constituir a comissão de inventário de bens imóveis, não produzindo os resultados concretos esperados, quais sejam: a constituição da Comissão de Inventário de Bens Imóveis e a elaboração do inventário imobiliário do Detran, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT.

65. No período de 18/1/2018 a 4/7/2018 não haveria tempo hábil para constituir a comissão de inventário e concluir os trabalhos de levantamento. No entanto, a instituição da Comissão de Inventário de Bens Imóveis do Detran deu-se apenas em **5/11/2018**, por meio da **Portaria nº 761/2018/GP/DETRAN/MT**, ou seja, praticamente ao final do exercício financeiro, sendo que, por força do art. 17 da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT, o prazo para as unidades setoriais concluírem o inventário imobiliário é **1º de dezembro de cada ano**, isto é, não haveria tempo hábil para a realização do inventário de bens imóveis.

66. A **Secex** entende que a defesa apresentada revela que a gestão do Detran, **desde 20/2/2018, por meio do Ofício Circular nº 003/2018/SEAPS/SEGES**, já



tinha conhecimento das orientações do órgão central (SEGES) quanto às providências a serem adotadas para a elaboração do inventário imobiliário de 2018, de modo que, pelo referido expediente (Ofício Circular da SEGES), desde o mês de março/2018 o Detran já deveria instituir sua comissão de inventário dos bens imóveis.

67. Conclusivamente, a **Secex considera o achado de irregularidade mantido**, sugerindo ao Conselheiro Relator a expedição de **determinação** à gestão do Detran para que, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT, adote, para os próximos exercícios, as providências necessárias à instituição da comissão de inventário visando à elaboração do inventário dos bens imóveis da autarquia, nos prazos e condições estabelecidos no referido ato normativo.

68. Por sua vez, a defesa do **Sr. José Eudes Santos Malhado** alega que, tendo conhecimento da obrigação em elaborar anualmente o inventário imobiliário, por força das disposições da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT, instituiu, no âmbito do Detran/MT, a comissão para a realização dos trabalhos relacionados ao inventário dos bens imóveis, conforme disposto na **Portaria nº 761/2018/GP/DETRAN/MT**.

69. O gestor entende não ter havido omissão de sua parte e afirma ter atuado junto ao órgão central (SEGES/MT, por intermédio da Superintendência Adjunta de Patrimônio e Serviços – SEAPS) a fim de que fossem promovidos treinamentos e elaboração de manuais de procedimentos, de modo a uniformizar os trabalhos da comissão de inventário enquanto não estivesse inteiramente em funcionamento o módulo de registro de imóveis do SIGPAT. Tal intervenção junto ao órgão central deu-se por meio do Ofício nº 777/2018/GP/DETRAN/MT, de 26/11/2018.

70. Afirma que, em que pese a Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT dispor sobre os procedimentos a serem adotados na realização do inventário dos bens imóveis, o art. 20 da referida instrução estabelece que caberia ao órgão central promover a capacitação e orientação às unidades setoriais de patrimônio, porém, a SEGES não elaborou os manuais de procedimentos, deixando tal encargo para a própria unidade setorial.



71. Derradeiramente, entende que todas as medidas foram tomadas de modo a cumprir as exigências normativas, tendo sido constituída a comissão responsável pelo inventário dos bens imóveis por meio da Portaria nº 761/2018/GP/DETRAN/MT, pugnando, ao final, pela descaracterização do apontamento.

72. A **Secex**, analisando a defesa do gestor, entende que, no plano formal, houve a constituição da comissão responsável pela elaboração do inventário de bens imóveis do Detran (Portaria nº 761/2018/GP/DETRAN/MT). Entretanto, não há como desconsiderar o fato de que tal ato só fora expedido em **5/11/2018**, tendo como prazo para conclusão dos trabalhos o dia **30/11/2018** (art. 6º da Portaria nº 761/2018), ou seja, apenas 25 dias.

73. Considerando-se o rol de atribuições da Comissão de Inventário, segundo a previsão contida no art. 3º da Portaria nº 761/2018/GP/DETRAN/MT, não era crível supor que os trabalhos seriam realizados no intervalo de 25 dias. Eis o conjunto de providências que estavam a cargo da comissão:

Art. 3º Compete à Comissão de inventário do órgão ou entidade:

I - Solicitar ao setorial de patrimônio, e, caso necessário, às unidades administrativas, as informações sobre todos os imóveis que estejam sob a responsabilidade do órgão ou entidade, sejam eles próprios, locados ou utilizados por cessão ou outro instrumento jurídico, inclusive a informação sobre a existência de instrumento jurídico que autorize a utilização do imóvel, tais como termos de Cessão, Permissão, Comodato e afins;

II - Realizar a consolidação das informações encaminhadas pelas unidades administrativas/setorial patrimônio;

III - Realizar diligências, sempre que julgar necessário, visando à confirmação de informações;

IV - Elaborar planejamento dos levantamentos físicos "*in loco*", definindo calendário e cronograma para sua execução;

V - Informar às unidades administrativas a serem inventariadas o cronograma de execução das atividades;

VI - Solicitar do responsável pela unidade, livre acesso a qualquer espaço físico para efetuar o levantamento do imóvel e, quando necessário, auxílio, informações e documentos para melhor Identificação do imóvel a ser levantado;

VII - Realizar levantamento físico "*in loco*", e o Registro Fotográfico de cada imóvel inventariado;

VIII - Realizar consulta à prefeitura local solicitando informações adicionais sobre o imóvel, tais como loteamento no qual o imóvel está



implantado, número da quadra, número do lote, número da inscrição Imobiliária e a certidão ou documento equivalente com informação do valor venal do imóvel utilizado para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

IX - Realizar busca cartorária, solicitando certidão atualizada dos registros ou escrituras públicas dos imóveis inventariados;

X - Localizar o imóvel inventariado via Google Earth, extraíndo imagem e coordenadas da sua localização;

XI - Preencher a Ficha de Levantamento Cadastral, identificando a situação ocupacional, cartorial, o estado de conservação, anexando as imagens do registro fotográfico e imagem extraída do Google para cada imóvel inventariado;

XII - Coletar assinatura do responsável pelo acompanhamento da execução dos trabalhos em cada imóvel inventariado e assinar a Ficha de Levantamento Cadastral;

XIII - Realizar o cálculo do valor econômico dos imóveis rurais com base na planilha de preço referencial do INCRA, utilizando a Ficha de Informação de Valor;

XIV - Criar pasta individualizada para cada imóvel levantado, contendo a certidão atualizada da matrícula do imóvel ou documento que vincule a destinação do imóvel ao órgão ou entidade inventariante ou justificativa da negativa de apresentação de tais documentos, a Ficha de Levantamento Cadastral, o Registro Fotográfico e imagem da localização via Google Earth com sua coordenada geográfica, o Laudo de Avaliação e/ou documento oficial da prefeitura focal com a informação do valor venal do imóvel ou a Ficha de Informação de Valor (imóvel rural);

XV - Registrar e regularizar todas as ocorrências na realização dos trabalhos;

XVI - Elaborar Relatório Final de Inventário;

XVII - Encaminhar Relatório Final de Inventário e pastas individualizadas de cada imóvel inventariado ao setorial de patrimônio do órgão ou entidade, mediante assinatura do Termo de Entrega do Relatório Final do Inventário até o dia 30 de novembro de 2018.

74. Conclusivamente, a **Secex** entende que a mera edição do ato constitutivo da comissão de inventário sem as condições reais, sobretudo de tempo, para a sua tempestiva conclusão não permite o acolhimento das razões de defesa, razão pela qual considera-se **mantido o achado de irregularidade**, sugerindo-se ao Conselheiro Relator a expedição de **determinação** à gestão do Detran para que, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT, adote, para os próximos exercícios, as providências necessárias à instituição da comissão de inventário visando à elaboração do inventário dos bens imóveis da autarquia, nos prazos e condições estabelecidos no referido ato normativo.

75. Ambos os gestores, devidamente notificados, não apresentaram



alegações finais.

76. O **Ministério Público de Contas** percebe que ambos os gestores não agiram perfeitamente, deixando transcorrer o período necessário para a realização do inventário de bens imóveis.

77. No entanto, o período de gestão de cada um não seria suficiente para providenciar todos os trâmites necessários à realização do inventário dos bens imóveis, principalmente porque o art. 20 da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT estabelece que caberia ao órgão central promover a capacitação e orientação às unidades setoriais de patrimônio, sendo que a SEGES não elaborou os manuais de procedimentos, deixando tal encargo para a própria unidade setorial.

78. Considerando que as contas anuais de gestão do DETRAN estão marcadas por falhas dos órgãos centrais do governo, SEFAZ e SEGES, o **MPC** entende que a **irregularidade foi perpetrada e deve ser mantida**. Porém, como não se pode imputar toda a responsabilidade a cada gestor, ou mesmo aos gestores em conjunto, em razão da ausência de suporte da SEGES, a imputação de multa seria desarrazoada.

79. Para a presente irregularidade, nos moldes do sugerido pela Secex, cabe a expedição de **determinação (BB 09)** à gestão do Detran para que, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT, adote, para os próximos exercícios, as providências necessárias à instituição da comissão de inventário visando à elaboração do inventário dos bens imóveis da autarquia, nos prazos e condições estabelecidos no referido ato normativo.

80. No que se refere às propostas de encaminhamento apresentadas pela Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela expedição de **recomendações** para que o DETRAN: **a)** defina sua estrutura administrativa, evitando-se, na medida do possível, as sucessivas alterações como aquelas ocorridas em 2018 e promover as necessárias adequações do regimento interno de modo a compatibilizá-lo à estrutura vigente, com vistas a garantir a estabilidade normativa, a correta definição de competências e a busca por eficiência nos processos decisórios; **b)** respeitada sua autonomia e capacidade de autogestão, elabore o planejamento de suas ações com



rigor técnico suficiente a manter razoável grau de congruência entre as metas físicas e o volume de recursos orçamentários disponíveis para a sua execução; **c)** providencie de finalização do inventário de bens móveis de 2018, notadamente: *1)* para que o setor de contabilidade promova a devida regularização contábil no sistema FIPLAN dos 68 bens móveis baixados pelo setor de patrimônio, no valor total de R\$ 791.482,39, conforme disposto nos arts. 108 a 110 do Decreto Estadual nº 194/2015 e *2)* pela instauração dos termos circunstanciados administrativos (TCA) a fim de apurar responsabilidades por eventuais infrações funcionais, conforme disposto no art. 107 do referido decreto.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

81. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que o DETRAN, em termos gerais, apresentou **resultados satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2018, com a imputação das seguintes irregularidades (DA 02 e BB 99).

82. Com relação às irregularidades apuradas: a **responsabilidade sobre o déficit de execução orçamentária (DA 02 – item nº 1) provou-se ser muito mais da SEFAZ**, que retém os recursos do DETRAN depositados na conta única do que da própria gestão da autarquia; e a **responsabilidade sobre a ausência do inventário de bens imóveis (BB 99 – item nº 2) é dividida** entre a SEGES e os gestores do DETRAN, Sr. Thiago França Cabral (18.01.2018 – 04.07.2018) e Sr. José Eudes Santos Malhado (06.07.2018 – 31.12.2018).

83. Ressalta-se que o MPC concordou com o posicionamento da Secex pela manutenção de ambas as irregularidades apontadas, porém afastando a responsabilidade dos gestores no que se refere ao **déficit de execução orçamentária apurado no montante de R\$ 20.806.328,38**.

84. O MPC também verificou o trabalho realizado pela Secex ao longo das contas anuais de gestão e ressaltou a necessidade de que as notificações propostas sejam transformadas em **recomendações**. Assim como manifestou-se pela expedição



de **determinação (BB 09 – item nº 2) e recomendação (DA 02 – item nº 1)** quanto às irregularidades mantidas.

85. Assim, considera-se que a gestão como um todo atingiu os resultados esperados, e as falhas apontadas dizem respeito a atos da SEFAZ e da SEGES, não podendo ser inteiramente imputada ao **DETRAN**, razão pela qual a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **regularidade**, sem prejuízo das necessárias determinações e recomendações legais.

3.2. Conclusão

86. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a administração do **Sr. Thiago França Cabral (18.01.2018 – 04.07.2018)** e do **Sr. José Eudes Santos Malhado (06.07.2018 – 31.12.2018)**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades DA 02 – item nº 1 e BB 09 – item nº 2;**

c) pela expedição de **determinação (BB 09 – item nº 2) à atual gestão do DETRAN** para que, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT, adote, para os próximos exercícios, as providências necessárias à instituição da comissão de inventário visando à elaboração do inventário



dos bens imóveis da autarquia, nos prazos e condições estabelecidos no referido ato normativo;

d) pela expedição de recomendação (DA 02 – item nº 1) à atual gestão da SEFAZ para que, na condição de órgão gestor do Sistema de Conta Única (art. 7º da LCE nº 360/2009), adote as providências de sua alçada no sentido de preservar a autonomia financeira do Detran, notadamente quanto à garantia da capacidade de honrar compromissos regularmente assumidos, de modo a evitar, ao final do exercício financeiro, o resultado orçamentário deficitário, sob pena da apuração, perante este Tribunal de Contas, da responsabilidade do agente causador da irregularidade;

e) pela expedição de recomendações à atual gestão do DETRAN para que:

e.1) defina sua estrutura administrativa, evitando-se, na medida do possível, as sucessivas alterações como aquelas ocorridas em 2018 e promover as necessárias adequações do regimento interno de modo a compatibilizá-lo à estrutura vigente, com vistas a garantir a estabilidade normativa, a correta definição de competências e a busca por eficiência nos processos decisórios;

e.2) respeitada sua autonomia e capacidade de autogestão, elabore o planejamento de suas ações com rigor técnico suficiente a manter razoável grau de congruência entre as metas físicas e o volume de recursos orçamentários disponíveis para a sua execução;

e.3) providencie de finalização do inventário de bens móveis de 2018, notadamente: 1) para que o setor de contabilidade promova a devida regularização contábil no sistema FIPLAN dos 68 bens móveis baixados pelo setor de patrimônio, no valor total de R\$ 791.482,39, conforme disposto nos arts. 108 a 110 do Decreto Estadual nº 194/2015 e 2) pela instauração dos termos circunstanciados administrativos (TCA) a fim de apurar responsabilidades por eventuais infrações funcionais, conforme disposto no art. 107 do referido decreto.

É o Parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2019.

(assinatura digital⁸)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

8. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.